

1970

# Règlement des Services de Recrutement de l'Armée et de la Marine — (6-VIII-1896)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol4>



Part of the [Catholic Studies Commons](#)

---

## Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1970). Règlement des Services de Recrutement de l'Armée et de la Marine. In Angola: 1890-1903. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1896 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola: 1890-1903 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

RÈGLEMENT DES SERVICES DE RECRUTEMENT  
DE L'ARMÉE ET DE LA MARINE

(6-VIII-1896)

**SOMMAIRE** — *Dispense du service de l'armée pour les élèves de l'École Agricole et Coloniale de Sintra. — Documentation nécessaire pour obtenir cette dispense.*

.....

Art. 116.º Podem ser dispensados do serviço activo e da primeira reserva, ficando obrigados ao serviço da segunda reserva:

.....

2.º Os alunos da Escola Agrícola e Colonial de Sintra que forem destinados às missões do ultramar e que houverem contraído o compromisso de servir nelas durante quatro anos, pelo menos.

.....

Art. 117.º Os documentos indispensáveis para poder ser concedida dispensa aos mancebos recenseados para o serviço militar são os seguintes:

.....

b) Por destino às missões do ultramar:

Atestado passado pela Secretaria dos Negócios do Ultramar de que os mancebos que pretendem dispensa são alunos da Escola Agrícola e Colonial de Sintra, com destino às missões do ultramar, tendo contraído o compromisso de servir

nelas durante quatro anos, ou de que se acham prestando serviço em algumas dessas missões.

Paço, em 6 de Agosto de 1896.

*José Estêvão de Morais Sarmiento*

DIÁRIO DO GOVERNO — 1896, n.º 177, p. 2089.

NOTA — Ce Règlement suppose la Loi Militaire du 27 Septembre 1895, qui est la suivante dans la partie applicable aux missionnaires:

Art. 6.º Poderão ser dispensados do serviço activo e da primeira reserva, ficando obrigados à segunda:

2.º Os alunos da Escola Agrícola Colonial de Sintra que foram destinados às missões do ultramar e que lá prestarem serviço durante quatro anos pelo menos.

§ 1.º Os que forem dispensados por motivo do n.º 2.º deste artigo e não seguirem ao seu destino, ou regressarem ao reino antes de quatro anos, por terem abandonado as missões, serão obrigados ao serviço activo independentemente do preenchimento do contingente.

§ 2.º Além das dispensas mencionadas neste artigo, nenhuma outra poderá ser concedida.

DIÁRIO DO GOVERNO — 1895, n.º 231, p. 2762.